

REQUERIMENTO N.º , DE 2015

(Do Deputado Félix Mendonça Júnior)

Requer a desapensação do Projeto de Lei n.º 3.717, de 2015, do Projeto de Lei n.º 2.799 de 2015.

Senhor Presidente,

Nos termos dos artigos 139, I, c/c 142, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro, respeitosamente, a Vossa Excelência, a desapensação do Projeto de Lei n.º 3.717, de 2015, de minha autoria, que proíbe que empresas brasileiras ou estrangeiras que atuem no país importem amêndoas de cacau ou produtos derivados de países cujos setores produtivos utilizem o trabalho **infantil**, infringindo, assim, normas como a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), do Projeto de Lei n.º 2.799, de 2015, que proíbe que empresas brasileiras ou estrangeiras que atuem em território nacional estabeleçam contratos com empresas que explorem trabalho degradante ou **escravo** em outros países, haja vista que as proposições supracitadas não tratam de matérias análogas ou conexas, nos termos regimentais.

#### JUSTIFICATIVA

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em seu art. 139, inciso I, prevê o apensamento de Projetos de lei quando as matérias são análogas ou conexas, *in verbis*,

art. 139. (...) I – antes da distribuição, o Presidente mandará verificar se existe proposição em trâmite que trate de matéria análoga ou conexa; em caso afirmativo, fará a distribuição por dependência, determinando a sua apensação, após ser numerada, aplicando-se à hipótese o que prescreve o parágrafo único do art. 142.

Apesar das duas proposições tratarem de empresas que atuam no mercado de importação de cacau, suas sementes e/ou produtos derivados, ambas cuidam de matérias diversas. O projeto de Lei de minha autoria, o PL 3.717 de 2015, versa sobre políticas de proteção à infância, enquanto o projeto de Lei 2.799/2015 trata de políticas trabalhistas e questões penais ligadas à redução de alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto, tema que não é necessariamente alcançado pela mesma rede legislativa que garante dignidade à infância. As principais normas referentes à proteção do menor e da criança são encontradas na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) e na Lei Orgânica

de Assistência Social (LOAS), Lei nº 8742, de 7 de dezembro de 1993, constituindo, assim, um substrato legal robusto, abarcando, inclusive, normas internacionais, dentre elas a Convenção n.º 182 e a Recomendação 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que dispõe sobre a proibição das piores formas de trabalho infantil e a ação imediata para sua eliminação. Por sua parte, a redução do trabalhador a condição análoga à de um escravo constitui-se em crime previsto em nosso Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, em seu art. 149.

Por tais razões, entendo que se deve haver a **desapensação do PL nº 3.717/2015**, de minha autoria, do PL nº 2.799/2015, de autoria do nobre deputado Davidson Magalhães.

Sala das Sessões, em de 2015

Deputado Félix Mendonça Júnior

PDT/BA